REVISTA TRIMENSAL

DO

INSTITUTO HISTORICO

E GEOGRAPHICO BRAZILEIRO

FUNDADO NO RIO DE JANEIRO

TOMO LXV

PARTE II

(3º E 4º TRIMESTRES)

Hoc facit, ut longos durent bene gesta per annos
Et possint serâ posteritate frui





RIO DE JANEIRO
COMPANHIA TYPOGRAPHICA DO BRAZIL
93, Rua dos Invalidos, 93
1903

HISTORIA DIPLOMATICA

—

O primeiro Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

O primeiro relatorio do Ministerio de Negocios Estrangeiros — hoje das Relações Exteriores — foi feito e apresentado no officio de 19 de Junho de 1826 do então Ministro da respectiva repartição, o Sr. Visconde de Inhambupe, em resposta ao que lhe tinha sido dirigido com data de 27 de Maio do mesmo anno pelo Sr. José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1° Secretario da Camara dos Deputados.

O officio da Mesa da Camara fôra motivado por uma moção dos Srs. Vergueiro e Hollanda Cavalcante, redigida e approvada nestes termos: — « A Camara dos Deputados, querendo obter um exacto conhecimento de todos os negocios da publica administração, afim de deliberar com o maior acerto sobre as providencias legislativas de que necessitar cada um de seus ramos, resolve que se peça ao Governo a conta de todos os actos que a Constituição o obriga a dar ás Camaras, logo que se acham reunidas em sessão ». (*Annaes da Camara dos Deputados, vol. 1826*).

A resposta do Visconde de Inhambupe distinguiu os actos que o Governo julgava conveniente levar ao conhecimento das Camaras, contestando que pela Constituição do Imperio cumprisse a cada Ministro dar conta de todos os assumptos de sua repartição.

Eis as textuaes palavras dessa resposta sobre tal ponto:

— « Devendo o Ministerio reger a marcha do Governo pela Constituição do Imperio, que religiosamente

cumpre observar e não se deduzindo de seu contexto obrigação alguma de dar cada um dos Ministros e Secretarios de Estado uma conta absoluta e indeterminada dos objectos de sua Repartição, eu fallarei detalhadamente daquelles que, pertencendo aos negocios estrangeiros em conformidade dos §§ 6°, 7°, 8° e 9° do art. 102 da Constituição, me parece que convém chegar ao conhecimento da Assembléa, sem que todavia se possa deduzir essa obrigação do que se acha decretado no § 1.° do art. 37 da mesma Constituição, porque essa disposição é relativa ao § 6.° do art. 15. que felizmente por ora não tem lugar ».

E depois de mencionar os actos que entendia dever communicar á Camara, accrescentou o Sr. Visconde de Inhambupe : — « Se, além desta prévia informação, a Camara dos Deputados precisar de quaesquer outros esclarecimentos a respeito dos negocios desta repartição, V. Ex. me avisará para eu assim cumprir, para o que me acho competentemente auctorisado por ordem de S. M. Imperial, que a tal respeito houve por bem transmittir-me. —Deus guarde a V. Ex. Paço, em 19 de Junho de 1826. Ao Sr. José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada.— Visconde de Inhambupe » — (Volume citado dos Annaes da Camara dos Deputados, pag. 202).

As disposições constitucionaes a que se referia o Sr. Visconde de Inhambupe eram as seguintes:—Art. 37, § 1°—«Tambem principiarão na Camara dos Deputados, — o exame da administração passada e reforma dos abusos nella introduzidos » — Art. 15, § 6° — « E' da attribuição da Assembléa, — na morte do Imperador ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nella introduzidos ».

Com effeito, só posteriormente a lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 42, determinou, que os Ministros de Estado deviam apresentar na Camara dos Deputados, até o dia 15 de Maio, relatorios impressos, expondo mui circumstanciadamente *o estado dos negocios a cargo de cada repartição, — as medidas tomadas para desempenho de seus deveres e a necessidade ou utilidade de augmento de suas despezas*. (Repertorio da Constituição politica do Imperio

do Brazil e do Acto Addicional, por J. J. Machado Portella, edição de 1865, pag. 182).

Esta lei era complemento da de 8 de Outubro de 1828, arts. 9º e 10º, que regulamentando o art. 172 da Constituição, dispunha que « *os diversos Ministerios remettessem annualmente ao da Fazenda os orçamentos concernentes ás suas despezas, fazendo individuação das ordinarias e extraordinarias e a razão dellas com tabellas explicativas que indicassem a particular applicação de cada uma e sua legalidade* ».

As constituições não são codigos de leis e sim codigos de principios; ou antes, não são codigos, no sentido que deu á denominação a Compillação das leis, pragmaticas e rescriptos dos doze Imperadores romanos, mandada organisar por Justiniano e como, por imitação, segundo os diccionarios politicos, se chamam as diversas consolidações das leis civis, penaes, commerciaes e militares de um paiz.

Quero dizer, — uma constituição não é propriamente uma *lei*, mas um systema de governo, como a definia Paley, do grego *sustema*, que corresponde exactamente á palavra latina *constitutio*; ou em outros termos, um corpo de doutrinas fundamentaes ou instituintes em que as leis se devem inspirar. O proprio vocabulo o diz; constituição, em sua accepção geral, exprime a essencia de um organismo, a essencia das cousas. Só nesse sentido é que se póde denominal-a *lei fundamental*.

Seja, porém, como fôr, a infracção de uma disposição constitucional, emquanto a lei penal não a qualifica, não constitue crime ou delicto e simplesmente a violação theorica de um preceito basico ou institutivo.

Esta conclusão, pelo menos, parece deduzir-se da doutrina assentada pelo Conselho de Estado do Imperio, em sua reunião de 20 de Julho de 1871, convocado para resolver sobre a *consulta*, de que era relator o Sr. Sayão Lobato (depois Visconde de Nitheroliy), relativa ao caso da pensão do Brigadeiro honorario Fidelis Paes da Silva e de que haviam divergido os dois outros membros da secção respectiva, os Srs. José Ignacio Nabuco de Araujo e Carlos Carneiro de Campos (depois Visconde de Caravellas).

Tomaram parte nessa reunião, como consta dos seus luminosos pareceres, os Conselheiros de Estado, Srs. Conde d'Eu, Visconde de Abaeté, Viscondes de Sapucahy e de S. Vicente (depois Marquezes), Bernardo de Souza Franco (depois Visconde de Souza Franco), Francisco de Salles Torres Homem (depois Visconde de Inhomirim), Barão das Tres Barras (depois Visconde de Jaguary) e Duque de Caxias.

Faltaram com participação, mas mandaram seus votos por escripto, os Srs. Visconde de Itaborahy, Barão de Muritiba (depois Marquez do mesmo titulo) e Nabuco de Araujo que remetteu a sua réplica.

Deixou tambem de comparecer o Sr. Carneiro de Campos que, como membro da Commissão, já tinha apresentado a sua opinião apoiando a divergencia do Sr. Nabuco.

O Sr. Barão do Bom Retiro (depois Visconde ou Marquez nos seus ultimos dias), não votou por ausente, em serviço na viagem do Imperador. O Sr. Visconde do Rio Branco por ser *Presidente do Conselho*, não tomou parte na reunião.

Era então Ministro dos Negocios Estrangeiros o Sr. Conselheiro Manuel Francisco Correia, que foi quem nessa qualidade referendou a Resolução Imperial de Sua Alteza a Princeza Regente, de 5 de Junho de 1871, mandando ouvir o Conselho de Estado. (Actas das sessões do Conselho do Estado em 1871).

Na brilhante discussão doutrinal que se travou sobre a materia, em fórma de additamento a seus pareceres, entre os Srs. Sayão Lobato e Nabuco, foram citados, pelo primeiro os casos do Marquez de Aracaty, Dr. Tavares e Padre José Antonio de Caldas, que apezar de terem incidido pela Constituição na perda dos direitos de cidadão brazileiro, não se tornou effectiva essa perda, por falta da lei organica respectiva, recahindo ao contrario no ultimo a expressa deliberação legislativa de 3 de Julho de 1834, que confirma a conclusão a que acima me referi.

Ao recordar os nomes illustres dos antigos *Conselheiros de Estado* e os serviços por elles prestados em todos os ramos da administração, assoma a idéa da conveniencia de uma corporação identica, em que tivessem assento os

estadistas que ainda nos restam e as mentalidades politicas que têm apparecido e vão apparecendo. (1)

Já a Republica deu o primeiro passo, creando o logar de *Consultor Geral*, que tão bem preencheu, confiando-o a pessoa competente por sua variada illustração e preparação pratica para o cargo. E' pois de suppôr que não se faça esperar por muito tempo a installação do novo Conselho de Estado do Brazil.

Peço desculpa do parenthesis e volto ao assumpto interrompido.

Em meu humilde conceito, uma constituição necessita imprescindivelmente, para produzir seus effeitos praticos de leis organicas que a regulamentem. Só depois dessa completa regulamentação, o caminho a seguir, desobstruido das interpretações arbitrarias dos partidos e dos governos, abre-se franco e largo á marcha do paiz. E' talvez tão palpitante a necessidade de uma codificação das leis organicas politicas, como a de codigos civis, penaes e quaesquer outros.

Por si só uma constituição não é mais que a base das liberdades de um povo, — a planta architectural da patria nacional. São as leis organicas e as que dellas derivam, que levantam e construem o edificio, — a casa do povo —

---

(1) Das pessoas que faziam parte em 1871 do *Conselho de Estado* só existem :

Sua Alteza a Princeza Imperial Senhora Dona Izabel, e o Principe Senhor Conde d'Eu, *membros extranumerarios*, nomeados em 1870.

— Nem mesmo acha-se completo o numero dos seus *membros ordinarios* e extraordinarios, de nomeação posterior, que funccionaram até a sua extincção, em 15 de Novembro de 1889, pelo advento da Republica

Dos primeiros que eram doze, sobrevivem apenas os Srs. Marquez de Paranaguá (nomeado em 1879), Visconde de Ouro Preto (1882), Visconde de Sinimbú (1882), Lafayette Rodrigues Pereira (1882), Manoel Francisco Correia (1887) e João Alfredo Corrêa de Oliveira (1887), isto é, a metade.

E dos segundos que eram onze, por faltar preencher-se uma vaga para completar o numero marcado pela lei, da organisação do Segundo Conselho de Estado, de 23 de Novembro de 1841, restam unicamente os Srs. Domingos de Andrade Figueira (de 1888), Olegario Herculano de Aquino e Castro (1889), Felippe Franco de Sá (1889), Manoel Duarte de Azevedo (1889) e José da Silva Costa (1889).

Outubro de 1903.

BARÃO DE ALENCAR.

na phrase de Taine; e para a firmeza do mesmo, têm que assentar em cheio nas dimensões da planta traçada. Qualquer desvio dessa regra corresponde á parede inclinada que produz o desabe ou ao desajuste das telhas que forma a goteira. Assim, não podem as leis, quaesquer que ellas sejam, estender ou restringir os limites marcados aos poderes publicos ou aos direitos primordiaes do cidadão, instituidos na Constituição.

Só o Parlamento inglez passa como permanentemente constituinte, talvez por ser a Camara dos Communs sempre eleita sem restricções constitucionaes; mas na Inglaterra, o Estado é antes um organismo gerado das tradições e costumes, feito para obedecer a todo o momento ao impulso do *Self-government* na significação lata do termo, que formado por uma Constituição preexistente. Não obstante, o *Reform Bill* de 1832 e a *Elective franchise* (direito de voto) não deixam de ter tirado a força do aphorismo popular que consagra a omnipotencia do Parlamento inglez.

Na propria Russia, a vontade do Czar, que é o eixo do poder publico, não póde alterar o *Livro das leis*, isto é, o codigo dos decretos autocraticos (ukases), sem a intervenção, conforme a materia, dos tres Grandes Conselhos do Imperio russo: o *Conselho do Imperio*, o *Senado dirigente* e o *Santo Sinodo*. Unicamente por esses tramites, póde effectuar-se qualquer reforma radical.

Não é meu intuito aqui, em que apenas me proponho a reproduzir rapidamente uma pagina de nossa historia diplomatica, entrar no exame da natureza das constituições e dos poderes das constituintes, aliás já magistralmente estudados nos Commentarios da Constituição Federal brazileira do Sr. Dr. João Barbalho.

Sómente, de passagem, seja-me permittido ponderar, que no ponto de vista da theoria, não pode conceber-se *Constituinte limitada*, senão no sentido de sua convocação especial para a reforma parcial de uma constituição vigente, quando porventura *ella autorisa* as convocações para taes fins. Ha de facto constituições que se corrigem a si proprias, como se costuma dizer da dos Estados Unidos.

Na verdadeira significação porém da terminologia politica, uma assembléa constituinte é a personificação da

autonomia de um povo; e a autonomia dos povos, á luz dos principios democraticos, não tem senão o limite que lhe marca exclusivamente a sua vontade.

Limitar, portanto, os poderes de uma constituinte corresponderia em direito publico a limitar a soberania nacional, isto é, a negação da legitimidade da democracia.

E' dahi que vem a principal differença que existe entre as *constituições e as cartas constitucionaes*. As primeiras são feitas pela nação; as segundas decretadas pela razão de Estado ou pela victoria de uma revolução, que, embora muitas vezes lancem as bases mais adiantadas das liberdades publicas, o fazem comtudo sem consulta ou participação do povo—*o demos soberano*.

Nesta caso estão a *Grande Charte* de 1215, outorgada á Inglaterra por Jean Sans Terre e confirmada em 1264, e a *Charte Constitutionelle* de 1814, da França, e reformada em 1830 quanto á iniciativa legislativa, que são, segundo Bouillet, as que mais importancia têm na historia. Merecem tambem menção, entre varias outras, a *Carta Constitucional* de Portugal, de 29 de Abril de 1826, ainda em vigor, e a *Carta de lei*, de 25 de Março de 1825, convertida em verdadeira *Constituição do Brazil*, pela acceitação voluntaria da Assembléa Geral e da Nação.

Essa Constituição não era terminante sobre a obrigação da informação ministerial dos actos do Governo ao Corpo Legislativo, como bem demonstrou o Sr. Visconde de Inhambupe no seu officio: mas por uma deducção logica do systema representativo, a lei acima citada, de 1830, a estabeleceu, e tão ampla quanto exigia o regimen adoptado.

Pelo extracto que passo a fazer desse officio, ao qual cabe a denominação que acima lhe dei, de *Primeiro relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros*, se vê que na opinião do Governo Imperial, a Inglaterra foi desde o principio favoravel á nossa independencia e que ao Governo britannico se deve em muito o tratado de reconhecimento do Imperio do Brazil por Portugal, o qual aliás está firmado pelo mediador inglez, Sir Charles Stuart, como Plenipotenciario por parte de Sua Magestade o Sr. D. João VI.

Na verdade a Inglaterra, desde a emancipação dos Vice-Reinados europeus da America do Sul, tem representado sempre em nosso continente o papel de uma nação civilisadora e superior e por isso é talvez a mais respeitada em toda a America Meridional.

Ella não aceitou e antes condemnou a quadrupla alliança dos reis absolutos para a reabsorpção de suas antigas colonias neste hemispherio e continuou a ser até hoje um mentor digno, por sua experiencia e elevação, de acatamento,—um conselheiro seguro das nações sul-americanas.

Ainda ha pouco, a sua acção imparcial na questão de limites entre a Republica Argentina e o Chile veiu confirmar esse juizo; seu laudo foi menos uma sentença arbitral, que uma lição pratica de equidade internacional.

No que nos diz respeito particularmente, pondo de parte a excessiva severidade do *Bill Aberdeen*, exercida na phase da extincção do *trafico* e que até certo ponto encontra sua attenuante no zelo com que se dedicou ao serviço da idéa humanitaria, só ha um eclipse nas suas relações de correcta e seria politica para com o Brazil.

Refiro-me ao incidente da *ilha da Trindade*—esse *cochilo de Homero* de Lord Salisbury. Ainda ahi, ella não chegou a desmerecer do apreço a que tem direito, pois reconheceu por si mesma o seu erro, posto aliás em evidencia na patriotica e intemerata nota de nossa Chancellaria. Era Ministro das Relações Exteriores o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, que redigiu a argumentação juridica; — a argumentação historica é em parte da penna do Sr. Visconde de Cabo Frio.

No mais, só ha a recordar o *demasiado zelo* de Mr Christie na memoravel questão que tomou o seu nome, e raros desazos desdenhosos de alguns de seus diplomatas, que ella tem corrigido promptamente com o elevado criterio de uma nação poderosa. E' por isso com justiça apontada para esses casos como modelo; — sabe, sem deprimir seus agentes, emendar-lhes as obstinações (*stiffness*) com a nobreza symbolisada em seu brazão.

Relata o Sr. Visconde de Inhambupe no seu officio-relatorio (conservo a linguagem e o estylo desse documento): —

« Separado o Reino do Brazil da Monarchia Portugueza e elevado á categoria Imperial pela unanime acclamação dos povos, era de absoluta necessidade recorrer áquelles meios que pareciam mais adequados para que a nossa independencia politica fosse reconhecida pelos governos de ambos os continentes.

« A Inglaterra, que tem tomado tanta parte nos negocios do continente americano, mostrou que sua politica era sempre favoravel para promover a paz neste hemispherio e as suas relações com o povo brazileiro e europeu foram sempre tão ligadas aos seus proprios interesses, que Sua Magestade Imperial escolheu a Côrte de Londres para ser o theatro das primeiras negociações. E supposto que esta tentativa não seguisse seu devido effeito pela opposição que então se encontrava no Ministerio portuguez, todavia os esforços de amizade praticados pelo Gabinete britannico e a dexteridade com que o Ministro britannico dirigiu a negociação obtiveram o desejado fim pelo tratado de 29 de Agosto do anno passado (1825), celebrado entre os Plenipotenciarios brazileiros e Sir Charles Stuart, como Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, de que resultou o pleno reconhecimento da nossa independencia.

« Naquella mesma data celebraram os sobreditos Plenipotenciarios uma Convenção que tambem foi ratificada e pela qual S. M. Imperial conveio, á vista das reclamações apresentadas de Governo á Governo, em dar ao de Portugal a somma de dois milhões esterlinos, ficando com esta quantia extinctas de ambas as partes todas e quaesquer reclamações, assim como todo o direito á indemnisação desta natureza, tomando S. M. Imperial para este fim sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal havia contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante para prefazer os sobreditos dois milhões esterlinos no prazo de um anno, á quarteis, depois da ratificação e publicação da mesma Convenção, que agora se deve patentear, como foi ajustada entre os Plenipotenciarios.

« Desta maneira se poz termo á luta que infelizmente existia entre Brazil e Portugal e a seu exemplo se acha reconhecida a nossa independencia politica por todas as nações da Europa, á excepção da Russia, pelas conheci-

das mudanças que ultimamente têm occorrido naquelle Imperio, e da Hespanha cujas desconfianças a respeito dos negocios do Sul (Rio da Prata) hão de desapparecer, convencendo-se da justiça que abona nossa conducta. »

« Em Janeiro de 1824 se realizou uma missão aos Estados Unidos americanos e pouco depois recebeu o Gabinete Imperial a fausta nova de haver aquelle Governo reconhecido a nossa independencia no dia 26 de Maio desse mesmo anno, noticia esta que não podia deixar de ser acolhida com satisfação pela nação que tivera a prioridade daquelle reconhecimento. »

— « Entretanto vivemos em harmonia com os Estados independentes da America Meridional, franqueando-lhes nossos portos e communicações da mesma sorte que o fizemos ás provincias argentinas, até que Buenos Ayres nos obrigou a um rompimento para defendermos a integridade do Imperio, direitos do throno e honra nacional. »

— « Com effeito, chegando a época de se aplainarem todos os escrupulos dos gabinetes europeus pelo facto de reconhecer S. M. Fidelissima a independencia deste Imperio, compareceu a França para encetar com elle um tratado de commercio e navegação, e S. M. Imperial desejando manter as relações de amizade e benevolencia para com os outros Estados, mormente em artigos de vantagens e felicidade do Brazil, não hesitou em nomear Plenipotenciarios para negociarem com a França, e o resultado foi o tratado de Janeiro (8) do corrente anno (1828) que foi ratificado e já está publicado para sua devida execução. (Essa convenção soffreu uma opposição violentissima na Camara dos Deputados).

— « Acham-se actualmente nomeados alguns Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios e Encarregados de Negocios nas principaes Côrtes da Europa; e S. M. Imperial continuará a organisar o Corpo Diplomatico de maneira tal, que sem sobrecarregar o Thesouro publico com excessiva despeza, não deixe comtudo de ter seus representantes e agentes politicos nas primeiras Côrtes e Estados para conservar com todas as Potencias, segundo permittirem as circumstancias, aquellas relações de amizade e harmonia de que resulte a prosperidade deste

Imperio: como é hoje praticado pelas demais nações, sendo tanto mais necessaria esta providencia quando nos achamos a grande distancia das primeiras Côrtes européas ».

(Este officio acha-se integralmente nos Annaes de 1826, da Camara dos Deputados).

Desejava completar o presente artigo com a transcripção do tratado de 29 de Agosto de 1825 e da Convenção Addicional da mesma data, a que se referio o officio que acabo de extractar; mas me alongaria demasiado e demais ambos estes documentos se acham registrados no Annexo ao relatorio de 2 de Agosto de 1900 que corre impresso em um folheto com o improprio titulo de *Codigo das Relações Exteriores*.

Notarei apenas, como constancia historica, que nessa publicação official, — trabalho aliás claro e methodico — não se encontra o artigo 5°, incorporado a referida Convenção Addicional e negociado em Londres entre o Barão de Itabayana por parte do Brazil, e do Marquez de Palmella por parte de Portugal, a 8 de Janeiro de 1826.

Em uma pasta de papeis depositados, creio que pelo Sr. Marquez de S. Vicente, no Archivo Publico, existe uma cópia desse artigo juntamente com a da acta da conferencia em que foi assignado o tratado, tendo as duas o « conforme » do Sr. Bento da Silva Lisboa, então Official Maior da Secretaria.

Resta-me transcrever, como simples recordação dos estylos da nossa primeira phase diplomatica, o *Preambulo e Decretos* de ratificação e promulgação desse tratado.

PREAMBULO

Em nome da Santissima e Indevisivel Trindade: — Sua Magestade Fidelissima. Tendo constantemente em seu Real Animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amisade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpetua alliança, para conseguir tão importantes fins, Promover a prosperidade geral e Segurar a existencia politica e os destinos futuros de Portugal assim como os do Brazil e Querendo de uma vez Remover todos os obstaculos que possão impedir a dita alliança, concordia e felicidade de

hum e outro Estado, por seo Diploma de 13 de Maio do corrente anno, Reconheceo o Brazil na cathegoria de Imperio independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves e o Seo Sobre Todos muito Amado e Prezado Filho D. Pedro por Imperador, Cedendo e Transferindo de Sua Livre Vontade a Soberania do dito Imperio ao Mesmo seu Filho e seos legitimos successoras e Tomando somente, e Reservando para Sua Pessoa, o mesmo titulo.

E estes Augustos Senhores, Aceitando a Mediação de Sua Magestade Britanica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, Tem Nomeado Plenipotenciarios, a saber : — Sua Magestade Imperial — ao Illm. e Exm. Luiz José de Carvalho e Mello, do Nosso Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo e Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Estrangeiros ; — Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo e da Torre e Espada : — e Francisco Villela Barboza, do Nosso Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalheiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros e Ministro e Secretario de Estado e Inspector Geral da Marinha. — Sua Magestade Fidelissima ao Illm. Exm. Cavalheiro Sr. Carlos Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britanica, Gran-Cruz da Ordem da Torre e Espada e da Ordem do Banho.

E vistos e trocados os Seos Plenos Poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste Preambulo se firmasse o presente Tratado. (Seguem-se os 11 artigos do mesmo e as assignaturas dos Plenipotenciarios, na Cidade do Rio de Janeiro, a 29 do mez de Agosto de 1825). (1)

---

(1) Aproveito o espaço que me proporciona a *Revista Trimensal* do Instituto Historico, para nella deixar registrado integralmente o tratado de reconhecimento da independencia do Brazil por Portugal de 29 de Agosto de 1825 e que tem por titulo — *Tratado de paz e alliança*.

Esse notavel documento põe em relevo a personalidade do Senhor Dom Pedro I°. Nelle se fundem o coração e o caracter do primeiro Imperador do Brazil, alliando a elevação e firmeza do Principe ao respeito do filho a seu augusto pae.

Ratificação — « E sendo — Nos presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido e sendo bem visto, considerado e examinado por Nós, tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo, como em cada hum de seos artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

TRATADO DE PAZ E ALLIANÇA DE 29 DE AGOSTO DE 1825

Art. 1.° — Sua Magestade Fidelissima Reconhece o Brazil na Cathegoria de Imperio Independente e Separado dos Reinos de Portugal e Algarves e a Seo sobre todos muito amado e prezado Filho Dom Pedro por Imperador, Cedendo Transferindo de Sua livre vontade a Soberania do dito Imperio ao mesmo Seo Filho e a Seos legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima Toma tambem e Reserva para a Sua Pessoa o mesmo Titulo.

Art. 2.° — Sua Magestade Imperial em reconhecimento de Respeito e Amor a Seo Augusto Pae, o Senhor Dom João 6°, Annue a que Sua Magestade Fidelissima tome para Sua Pessoa o Titulo de Imperador.

Art. 3.° — Sua Magestade Imperial Promette não aceitar proposições de quaesquer Colonias Portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

Art. 4.° — Haverá d'ora em diante Paz e Alliança e a mais perfeita amisade entre o Imperio do Brazil e os Reinos de Portugal e Algarves com total esquecimento das desavenças passadas entre os Povos respectivos.

Art. 5.° — Os subditos de ambas as Nações, Brazileira e Portugueza, serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da Nação mais favorecida e amiga e seos direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos : — ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Art. 6.° — Toda a propriedade de bens de raiz e moveis e acções, sequestrados ou confiscados, pertencentes aos Subditos de Ambos os Soberanos, do Brazil e Portugal, serão logo restituidos, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da Administração, ou seos proprietarios indemnisados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8°.

Art. 7.°—Todas as embarcações e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão semelhantemente restituidas, ou seus proprietarios indemnisados.

Art. 8.°—Uma Commissão nomeada por ambos os Governos, composta de Brazileiros e Portuguezes em numero igual e estabelecidos onde os respectivos Governos julgarem por mais convenientes, será encarregada de examinar as materias dos artigos sexto e septimo : — entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de

Em testemunho e firmeza do sobredito, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, com o Sello Grande das Armas do Imperio e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo-assignado.

---

um anno, depois de formada a commissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo Representante do Soberano Mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

Art. 9º—Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações, ambas as Altas Partes Contractantes convieram em fazer uma Convenção directa e especial.

Art. 10.—Serão restabelecidas desde logo as relações de Commercio entre Ambas as Nações, Brazileira e Portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias quinze por cento de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma forma que se praticava antes da separação.

Art. 11. —A reciproca troca das Ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes ou mais breve, se for possivel, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós, abaixo assignado, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os sellos das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocento e vinte cinco.

L. S. Luiz José de Carvalho e Mello
» Barão de Santo Amaro
» Francisco Villela Barboza
» Charles Stuart.

—

A primeira parte do artigo 5º e o artigo 10 desse tratado se tornarão insubsistentes de facto, depois das declarações da Nota de 25 de Junho de 1847, dirigida pelo Sr Saturnino de Souza Oliveira, Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, ao Sr. João de Vasconcellos e Souza, Encarregado de Negocios de Portugal no Rio de Janeiro.

A *Convenção addicional*, da mesma data, ao referido Tratado e que foi celebrada em virtude da estipulação do seu art. 9º, regulou o modo pratico de attender as reclamações respectivas e de effectuar o pagamento da somma total da indemnisação, a que o Brazil ficou obrigado e á que alludio o Sr. Visconde de Inhambuy no Relatorio que deixei extractado.

A essa *Convenção*, ajustada no Rio de Janeiro e que constava de *quatro artigos*, se teve de addir um outro artigo, sob a numeração de 5º, accordado em Londres á 8 de Janeiro de 1826 entre o Barão de Itabayana por parte do Brazil e Marquez de Palmella por parte de Portugal.

A copia desse artigo, authenticada pelo Sr. Bento da Silva Lisboa, então Official Maior da Secretaria dos Negocios Estrangeiros, acha-se como disse acima, em uma pasta de papeis, depositada no Archivo Publico desta capital.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e cinco *Pedro*, Imperador. Com guarda.—*Luiz José de Carvalho e Mello.* O Official-Maior Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva a fez. »

O texto portuguez terminava deste modo: — « Em testemunho e firmesa do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas e referendada pelo Meu Conselheiro e Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado.

Dado no Palacio de Mafra, aos quinze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco.—Imperador e Rey — com Rubrica e Guarda.—*Conde de Porto Santo.* »

DECRETO DE PROMULGAÇÃO

Achando-se mutuamente Ratificado o Tratado assignado nesta Côrte aos vinte e nove de Agosto do anno proximo passado pelos Meos Plenipotenciarios e o do Senhor Dom João Sexto, Rei de Portugal e Algarves, Meo Augusto Pai, mediante o qual pondo-se o desejado termo á guerra que infelizmente se fizera necessario entre os dous Estados, foi justamente Reconhecida a plena Independencia da Nação Brazileira e a Suprema Dignidade a que Fui Elevado pela Unanime Acclamação dos Povos, com a cathegoria de Imperador Constitucional e Seo Defensor Perpetuo; Hei por bem ordenar que se dê ao dito Tratado a mais exacta observancia e execução, como convém á sanctidade dos tratados celebrados entre as Nações independentes e á inviolavel boa fé, com que são firmados.

O Visconde de Inhambupe de Cima, do Meo Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as devidas participações e exemplares impressos para as estações competentes desta Côrte e Provincias do Imperio, com as ordens mais positivas para que se cumpram e guardem como nellas se contém —Palacio do Rio de Janeiro, em Dez de Abril de Mil oitocentos e vinte

seis, Quinto da Independencia do Imperio. — Com a Rubrica da Sua Magestade Imperial. — *Visconde de Inhambupe.*

— Preparei este trabalho, para lel-o no *Instituto Historico*, como o primeiro de outros do mesmo genero que tenho entre mãos.

BARÃO DE ALENCAR.

Rio de Janeiro, Maio de 1908.